



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REFERÊNCIA:

PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO (PE) Nº 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS)

PROC. LICITATÓRIO Nº 57/2026

PROC. ADM. Nº 72/2026

PROCESSO SEI 3527504.422.00000059/2026-71

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CLÍNICO GERAL, PARA ATUAÇÃO NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) LAURO BORGES, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LUCIANÓPOLIS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO EDITAL E SEUS ANEXOS QUE COMPÕE O PROCESSADO

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, com fundamento na Lei Federal 14.133/2021.

Não obstante, a impugnação foi interposta em 04 de setembro de 2026 sob protocolo 664/2026, mediante e-mail dservicosdesaude@gmail.com ao endereço gabinete.assessoria@lucianopolis.sp.gov.br, que consta no edital para tal finalidade.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge-se a Impugnante em seus dizeres:

“2- Da impugnação

2.1 Afastamento da exigência de inscrição no CRM do Estado de São Paulo.

Para o modelo de execução contratual, o Edital prevê que os serviços de atendimento serão realizados diretamente na cidade de Lucianópolis, no estado de São Paulo, em atendimento às necessidades nas unidades de saúde da Rede Municipal de Saúde de Lucianópolis-SP.

Foi estabelecido como requisito que a empresa credenciada deverá possuir cadastro no CRM do estado em que os serviços serão prestados, **tanto na fase de habilitação quanto durante a execução do contrato.**

Não obstante, é possível verificar que a exigência acima viola os princípios constitucionais inerentes à atuação da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sobretudo quanto à limitação dos requisitos de qualificação técnica, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Isto porque, a exigência de que a empresa credenciada esteja cadastrada no CRM do respectivo estado **não se configura** como ***"indispensável à garantia do cumprimento das obrigações"***, como exige a redação do inciso XXI.

Considerando que os serviços serão prestados diretamente junto a Rede Municipal de Saúde de Lucianópolis, localizada em São Paulo, a sede da empresa contratada em nada interfere nos atendimentos, tampouco prejudica o acesso ou aumenta os gastos com o transporte dos pacientes.

Ainda que a sede da pessoa jurídica esteja localizada no Estado do Paraná, não haverá qualquer prejuízo para a disponibilidade dos profissionais, cobertura das escalas e eventuais reposições em caso de intercorrências, garantindo a regularidade e a segurança no atendimento médico, que será realizado de forma satisfatória em favor da população.

Vale destacar, inclusive, que o modelo de indicação dos profissionais para os serviços possibilita que estes médicos passem a residir no município de Lucianópolis, facilitando a logística para a execução dos atendimentos na Rede Municipal de Saúde do município.

Outrossim, insta salientar que a limitação regional **viola o princípio da igualdade, bem como da competitividade**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/2021, que devem ser observados para a regularidade do processo licitatório e atuação do Município:

Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da **competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A exigência de que a empresa esteja inscrita no Conselho Regional de Medicina do estado em que será prestado o serviço **restringe a participação de empresas interessadas**, violando a livre competição e em iguais condições, pautando-se em requisito não essencial para o cumprimento das obrigações objeto do contrato administrativo.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Tratando-se de contratação de empresa para a prestação de serviços médicos, mostra-se irrelevante o registro prévio da licitante no CRM do estado contratante, **tanto na fase de habilitação quanto na de execução**. Isso porque, o que garante a execução contratual e o cumprimento das escalas é a capacidade e a qualificação técnica dos profissionais indicados, devendo ser afastadas as barreiras territoriais que impeçam a ampla concorrência.

Para o atendimento do requisito imposto pela Administração Pública, seria necessário que a empresa prestadora de serviços em unidades de saúde próprias do Município – estivesse inscrita no Conselho Regional de Saúde de cada um dos Estados da Federação para o qual possa ter interesse em participar da contratação mediante processo licitatório.

Deste modo, seria necessário arcar com os custos de todas as inscrições, além do pagamento das respectivas anuidades cobradas pelos Conselhos Regionais, **o que acarretaria aumento exponencial no gasto operacional da empresa licitante**, incompatível com a prestação dos serviços médicos por preço razoável e de interesse público.

Não bastasse os gastos estritamente burocráticos, a inscrição da empresa perante o CRM de cada Estado **exige, em regra, que a matriz da pessoa jurídica esteja sediada naquela localidade ou, ao menos, a abertura de filial naquele Estado**.

O que seria extremamente custoso para a empresa, em razão dos gastos necessários para a abertura de filiais, aluguel de endereço físico, cadastro junto à Prefeitura, além de diversas outras providências administrativas que seriam necessárias.

Além disso, como já mencionado, trata-se de exigência totalmente **incompatível** com o objeto da licitação e futuro contrato administrativo. Isto porque, o processo licitatório tem por objeto Contratação de pessoa jurídica especializada para a prestação de serviços médicos com o objetivo de suprir as necessidades e garantir o atendimento regular aos usuários da Rede Municipal de Saúde de Lucianópolis-SP.

Para tanto, torna-se desarrazoado exigir que a empresa constitua endereço físico junto ao Estado de São Paulo, unicamente para que possa se cadastrar no CRM desta localidade, considerando que os serviços **não serão prestados em unidade própria**, mas sim em local indicado pelo ente público.

Por fim, vale destacar que o registro no Conselho Regional de Medicina, independentemente do Estado ao qual se vincula, é amplamente **reconhecido em todo o território nacional**, como elemento probatório da regularidade técnica da pessoa jurídica, assim como se observa para demais Conselhos de classe.

Firme nessas premissas, é que se pede o acolhimento dos argumentos acima, para **afastar a exigência prevista nos itens 10.12.4 – c)-6 e 10.12.8 – r), do Edital de Processo Licitação n.º 57/2026, Pregão Eletrônico n.º 07/2026, publicado pela Secretaria de Saúde do Município de Lucianópolis, estado de São Paulo**, possibilitando a habilitação da empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. no processo licitatório.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a impugnante o acolhimento dos argumentos expostos acima, relacionados ao **Edital de Processo Licitação n.º 57/2026, Pregão Eletrônico n.º 07/2026, publicado pela Secretaria de Saúde do Município de Lucianópolis, estado de São Paulo, para o fim de:**

Determinar o afastamento da exigência nos itens 10.12.4 – c)-6 e 10.12.8 – r), consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir cadastro no CRM do estado do Município contratante, tanto no momento de habilitação, quanto no momento da execução do contrato administrativo.

De Iguaraçu-PR para Lucianópolis-SP, 3 de setembro de 2026.

DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 42.435.382/0001-26

BRAIAN RODRIGUES CAMPOS

CPF: 105.857.926-66 ”

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Em seus termos, a impugnante requer:

3. Dos pedidos

Diante de todo o exposto, requer a impugnante o acolhimento dos argumentos expostos acima, relacionados ao **Edital de Processo Licitação n.º 57/2026, Pregão Eletrônico n.º 07/2026, publicado pela Secretaria de Saúde do Município de Lucianópolis, estado de São Paulo, para o fim de:**

Determinar o afastamento da exigência nos itens 10.12.4 – c)-6 e 10.12.8 – r), consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir cadastro no CRM do estado do Município contratante, tanto no momento de habilitação, quanto no momento da execução do contrato administrativo.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, enviando via e-mail, conforme previsto no edital do certame e protocolado sob número 664/2026, em 04/09/2026, com devida confirmação a remetente pelo e-mail remetente. A impugnação foi direcionada ao setor de Licitações e contratos do município, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Considerando que o Pregão Eletrônico ocorrerá, conforme com o edital, na data de 14/09/2026, tendo a Impugnante encaminhado suas razões sob protocolo, presencialmente, na data de 04/09/2026, RECEBO a manifestação, eis que tempestiva.

Cumpre expor que como o pedido de impugnação recai sobre os requisitos de habilitação técnica exigidos, exclusivamente ao ordenador de despesas em processos licitatórios no município de Lucianópolis, nos termos do decreto municipal 2.214/2024, o setor requerente do certame foi instado a se manifestar, conforme e-mail anexo aos autos, ainda em 04/09/2026. Sobre o fato houve a seguinte manifestação:

Após análise dos argumentos apresentados, o Departamento Municipal de Saúde de Lucianópolis decide pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação.

A exigência prevista no edital encontra-se diretamente relacionada ao objeto da contratação, que consiste na prestação de serviços médicos no Município de Lucianópolis/SP, sendo necessária a comprovação da regularidade da empresa perante o conselho profissional competente na jurisdição onde os serviços serão efetivamente prestados.

A exigência tem por finalidade garantir que a futura contratada esteja devidamente regularizada perante o órgão fiscalizador da atividade profissional, contribuindo para a segurança, regularidade e adequada execução dos serviços médicos destinados aos usuários da Rede Municipal de Saúde. Ressalta-se, ainda, que a exigência não se refere à localização da sede da empresa, mas à regularidade profissional necessária para a execução do objeto contratual no Estado de São Paulo, não constituindo, portanto, restrição baseada exclusivamente na origem ou localização da empresa licitante.

Assim exposto, dos pedidos da impugnante que constam em seu documento, temos:

Diante de todo o exposto, requer a impugnante o acolhimento dos argumentos expostos acima, relacionados ao **Edital de Processo Licitação n.º 57/2026, Pregão Eletrônico n.º 07/2026, publicado pela Secretaria de Saúde do Município de Lucianópolis, estado de São Paulo, para o fim de:**

Determinar o afastamento da exigência nos itens 10.12.4 – c)-6 e 10.12.8 – r), consistente na obrigatoriedade de a empresa possuir cadastro no CRM do estado do Município contratante, tanto no momento de habilitação, quanto no momento da execução do contrato administrativo.

Preliminarmente deve-se destacar que o edital do PE 07/2026 é regido pela lei 14.133/2021, conforme disposto no instrumento convocatório:

Preambulo:

(...)

ADEMIR MANTOVANELLI Prefeito Municipal de Lucianópolis, Estado de São Paulo, torna público por meio do(a) MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS, CNPJ: 44.518.504/0001-73, sediado(a) Rua Dona Maria Faustina nº 300 – CENTRO- CEP 17.475- 021 - LUCIANÓPOLIS-SP, realizará licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, **nos termos da Lei nº 14.133, de 2021**; dos Decretos Municipais¹ nº 2211/2024, 2214/2024 ; 2215/2024; 2216/2024; 2217/2024; 2218/2024, no que couber; Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 e suas posteriores alterações **e demais legislações aplicáveis** e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas neste Edital.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

*Os decretos municipais citados estão disponíveis a qualquer tempo no diário oficial do município de Lucianópolis (eletrônico), edição 175, páginas 3-38 (<https://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/lucianopolis>). (GRIFO NOSSO)

Tal consideração se faz pertinente, para que não existam quaisquer possibilidades de subentendimento ou interpretação alheia ao edital.

Partindo para a análise do fato exposto pela impugnante, temos que citar que consta no edital do certame, foco do pedido de impugnação em tela:

10.12.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

(...)

c.6) Na hipótese de a vencedora da licitação ter seu Registro no conselho de classe de outro Estado divergente ao de São Paulo **deverá apresentar no ato da assinatura do CONTRATO o "VISTO/AUTORIZAÇÃO"** do seu Registro no Conselho do Estado de São Paulo, quando for o caso

10.12.8- DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

(...)

r) Eventuais documentos obrigatórios pertinentes ao profissional e a empresa, que estejam vinculados a regularização junto ao Conselho de Classe para os serviços, ou seja, a comprovação de inscrição e regularidade da empresa e do profissional junto ao órgão de classe no estado de São Paulo, **serão exigidos somente para fins de assinatura de contrato**, quando couber. **Quaisquer obrigаторiedades vinculadas ao normativo da profissão regido pelo Conselho de Classe, para empresa e profissional, que estejam vigentes a legislação da época deste edital será exigida somente para fins de contratação (GRIFO NOSSO)**

Temos concomitantemente a lei 14.133/2021, em seu artigo 67, sendo a lei federal que rege os processos licitatórios e este edital, com os seguintes dizeres de habilitação técnica-profissional em procedimentos licitatórios:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; . (GRIFO NOSSO)

De tal fato, é notório que é requerido melhor análise do edital pela impugnante, pois o instrumento convocatório exige



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

para fins de habilitação os seguintes dizeres:

10.12.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL/OPERACIONAL (ART. 67 DA LEI 14.133/2021):

a) - Certidão de Registro e Regularidade da Pessoa Jurídica, emitida pelo respectivo Conselho de Classe competente, dentro do prazo de validade, na qual constem a razão social da empresa, o número de inscrição no CNPJ e a indicação do(s) responsável(is) técnico(s), acompanhada de documento comprobatório emitido pelo respectivo Conselho Profissional. A licitante deverá possuir, obrigatoriamente, ao menos um Responsável Técnico Médico, regularmente inscrito e em situação regular perante o Conselho Regional de Medicina competente.

b) Capacidade Técnica profissional – Comprovação de capacidade técnica profissional, de no mínimo 01 (um) profissional através da comprovação de registro em plena validade emitido pelo conselho de classe do profissional indicado inicialmente para execução do serviço referente ao lote do certame.

b.1) Comprovação de que o(s) profissional(is) acima indicado(s) (alínea b) pertence(m) ao quadro permanente de pessoal da licitante podendo ser feito através da apresentação da Carteira de Trabalho, da Ficha de Registro de Empregados, do Contrato de Trabalho ou Contrato Social, sendo possível a contratação de profissional autônomo, com contrato registrado em cartório, que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (SUMULA 25- do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -TCE/SP).

(SÚMULA n.º 25 – TCESP: Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.)

Conforme exposto **para fins de habilitação** não existe qualquer obrigação de registro no conselho de classe do estado de São Paulo, somente a comprovação de legalidade junto ao conselho de classe de sua jurisdição. Sendo assim refutado parte do pedido da impugnante.

Ademais cumpre destacar que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, da Lei 14.133/2021), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. E tem sido este o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos alguns de seus arestos:

Acórdão 3464/2017- 2ª Câmara - 25/04/2017- Ministro André de Carvalho **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso 1, da Lei 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** (GRIFO NOSSO)



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Acórdão 5283/2016 2ª Câmara - 10/05/2016 - Relator. Ministro Vital do Rêgo **A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista FIO art. 30. inciso 1, c/c Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.** (GRIFO NOSSO)

Além disso, há situações em que a exigência de inscrição ou visto no conselho regional pode criar barreiras para empresas de outros estados ou regiões que pretendam concorrer em licitações em diferentes unidades federativas. Essa restrição geográfica pode limitar a competitividade e favorecer a possibilidade de empresas mais qualificadas e experientes participarem dos processos licitatórios. Neste âmbito, destaca-se ainda a recente decisão do TCU Acórdão 829/2023-TCU-Plenário (Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler), que trouxe importante entendimento sobre o tema e da SUMULA TCU 272:

"A primeira delas, prevista no subitem 4.2.3.1 do edital, é a exigência de visto no Crea/PI para as empresas licitantes de outros estados, o que pode ter limitado a competição apenas para empresas do Estado do Piauí. Consoante a Súmula 272 deste Tribunal, no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato. A exigência de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia local não é gravosa apenas pelos custos impostos aos licitantes, mas também pelo fato de muitos conselhos não emitirem tal documento em tempo hábil para que as empresas se habilitem nos certames, inviabilizando a participação até mesmo das construtoras que se dispõem a incorrer nos custos para obter o visto no Crea.

Embora o visto no Crea/PI seja exigido da empresa que irá futuramente executar o contrato, por força das normas regulamentadoras que regem a atuação das construtoras, sua exigência durante a fase de licitação, como condição de habilitação, revela-se ilegal, pois não se encontra prevista no rol exaustivo de documentos enumerados nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993.

O inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993 disciplina que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro ou inscrição na entidade profissional competente. A exigência do visto, portanto, tem sido examinada por este Tribunal como condição necessária apenas para início das atividades, quando da contratação da licitante vencedora, e não como condição de habilitação. Nesse sentido, é possível citar o trecho do voto condutor do Acórdão 1328/2010-TCU-Plenário, *in verbis*:

"4. No caso da exigência do visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem das licitantes, é pacífico o entendimento desta Corte de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame (decisões 279/1998 e 348/1999 e acórdãos 512/2002, 1.224/2002 e 1.728/2008, todos do Plenário, entre outros) ".

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Pois bem, devemos ainda destacar que a legislação vigente ampara a exigência de comprovação das empresas e profissionais nos registros de classe (artigo 67, incisos V e IV).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do **caput** deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do **caput** deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do **caput** deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade. (GRIFO NOSSO)

Não obstante temos que informar complementarmente as legislações específicas e correlatas que fundamentam a legalidade das exigências de qualificação técnica-operacional.:

LEI Nº 6.839, DE 30 DE OUTUBRO DE 1980- Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

LEI 3.268 DE 30 DE SETEMBRO DE 1957- Dispõe sobre os conselhos de medicina e dá outras providências.

Art. 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. (GRIFO NOSSO)

Não obstante temos ainda a Resolução CFM Nº 1.980/2011 (Publicada no D.O.U. 13 dez. 2011, Seção I, p.225-226) que fixa regras para cadastro, registro, responsabilidade técnica e cancelamento para as pessoas jurídicas, revoga a Resolução CFM nº 1.971, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2011 e dá outras providências

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- b) As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico;
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro- saúde;
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 5º O cadastro ou registro da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento deverá ser requerido pelo profissional médico responsável técnico, em requerimento próprio, dirigido ao conselho regional de medicina de sua jurisdição territorial.



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

Conforme pode ser verificado na legislação que rege a profissão objeto da contratação, exigem à licitante regularização junto ao órgão da jurisdição ao qual esteja prestando serviços, pessoa jurídica e profissional, devendo ainda ser documentado pelo respectivo conselho em caso de registro facultativo, sempre nos casos em que sejam divergentes a sua origem de inscrição, sob pena de responsabilização a licitante.

O cerne da insurgência reside na obrigatoriedade de registro ou visto da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Medicina da jurisdição onde os serviços serão materialmente executados (neste caso, o CREMESP, no Estado de São Paulo). Contrário ao que aduz a impugnante, tal regra não " restringe a participação de empresas interessadas, violando a livre competição e em iguais condições", mas sim atende ao estrito cumprimento de legislação federal de regência da profissão médica e das demais normas vigentes.

Ademais é imperioso destacar que a exigência editalícia não impede a participação de licitantes sediadas em outras unidades da Federação (como a impugnante, sediada no Estado do Paraná). A própria regulamentação do Conselho Federal de Medicina faculta às empresas com sede em outro Estado a obtenção do visto ou registro secundário na jurisdição de destino para fins de contratação e atuação legal. Portanto, a competitividade resta plenamente preservada, bastando que a empresa regularize sua situação perante o órgão regulador local, quando da assinatura do contrato se for o caso.

Deste modo, tal obrigação ao licitante e conselho de classe é oriundo e vinculado ao exercício da profissão, não significando, porém, que a licitante esteja sem qualificação ou habilitação no processo licitatório, mas que necessita da regularização posteriormente ao fato concreto, junto ao seu conselho de classe. Diante disso, é entendimento que o atendimento a regularização jurisdisdicional junto ao local em que esteja prestando serviços é tácita, legal e está prevista no edital para legalidade dos atos, pois está prevista pela própria lei/instrumentos vinculados que criam as obrigações legais do conselho profissional e se aplica independente das situações mesmo que não tenha sido estipulado literalmente a relevância da obrigações, deixando esta análise para um momento posterior, neste caso a contratação.

Vale ressaltar que o edital do certame exige da empresa vencedora:

13 DO INSTRUMENTO HABIL (CONTRATO)

13.4 A empresa contratada se obriga a manter, durante toda a vigência do contrato, compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como todas as condições de habilitação e qualificação, exigidas na licitação, apresentando documentação revalidada se, na vigência do instrumento, algum documento perder a validade.

ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA - PE 07/2026

5- OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

I. Atender a legislação pertinente a profissão e demais legislações correlatas.

Diante do exposto, temos ainda que ressaltar o fato de que o município de Lucianópolis, sempre exerceu suas atividades dentro da estrita legalidade e não seria diferente neste certame, contudo a exigência de regularização junto ao conselho de classe local não configura como documento habilitatório, uma vez que não está disposto na legislação (artigo 69 da lei



MUNICÍPIO DE LUCIANÓPOLIS

CNPJ 44.518.504/0001-73

Rua Dona Maria Faustina, nº 300. Centro. CEP 17.475-021

Distrito: 24/09/1924 - Município: 30/12/1953.

Fone: (14) 3286 1209/ 11 77 Fax: (14) 3286 1172

prefeitura@lucianopolis.sp.gov.br gabinete@lucianopolis.sp.gov.br

14.133/2021) e já está estabelecido jurisprudência dos tribunais de contas que a regularização junto a jurisdição da prestação de serviços quando divergente da existente na constante da original da licitante é documento pertinente somente para fins de contratação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame. Vale informar que a apresentação de tal documento será negociada prazo hábil com as empresas para obtenção dos mesmos, considerando as especificidades do conselho de classe e interesse da administração pública, sempre fundamentados nos princípios da razoabilidade e legalidade, como sempre ocorreu nos casos similares pela administração municipal.

Por fim, cabe mencionar também, que já foram realizadas várias licitações desse objeto com as mesmas exigências, tendo se constatado ampla participação de licitantes. A dispensa da comprovação cerne da impugnação geraria risco inaceitável do Município que poderia contratar uma pessoa jurídica impedida de exercer legalmente as atividades médicas no Estado de São Paulo, gerando ilegalidade e grave insegurança assistencial para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) local. A exigência é, portanto, proporcional, lícita e vinculada ao objeto.

Dessa forma, entende-se que o pedido da licitante afronta a legislação que rege a profissão pelo conselho de classe da profissão supramencionada. Assim, passando a análise do pedido da impugnante da alteração do edital para exclusão da exigência legal alvo desta impugnação, e que acarretaria em afronta a legalidade dos atos da administração JULGO pelo não acolhimento no pedido de impugnação e retificação do edital.

V. DECISÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, pelo exposto acima, e em consonância com o r. parecer **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa DORNELAS SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 42.435.382/0001-26, mantendo a íntegra dos termos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO 07/2026 (PORTAL DE COMPRAS).

Em tempo, esta decisão deve ser encaminhada para o senhor prefeito, para a devida análise, apreciação, demais trâmites e decisões administrativas cabíveis.

Lucianópolis, 08 de setembro de 2026

PEDRO HENRIQUE MARANA BIM
PREGOEIRO